



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 568-A, DE 2003 (Do Sr. Rogério Silva)

Estabelece a modalidade de técnica na licitação para outorga de concessão ou permissão para exploração de serviços de radiodifusão; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. CLÁUDIO MAGRÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I .Projeto Inicial

II Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

JUSTIFICAÇÃO

A prática de se cobrar pela outorga de serviços de radiodifusão sonora e de televisão comerciais é recente.

Trata-se de dispositivo que assegura ao Poder Público uma fonte de receitas significativa. Seus efeitos sobre o setor são, porém, perniciosos.

A concorrência pela concessão ou permissão, ao privilegiar o preço oferecido pelos participantes, discrimina os empresários locais que, em sua maioria, não dispõem de lastro econômico para fazer frente a elevados pagamentos de direitos, embora possam arcar com a instalação e operação da emissora.

Isto torna-se, pois, um fator de concentração econômica, fomentando a formação de oligopólios no setor. Também redunda na perda de controle das pequenas emissoras por pessoas da própria comunidade ou região.

Para coibir essa prática, oferecemos a esta Casa proposição que estabelece a licitação por técnica para outorgas de radiodifusão. Esperamos desse modo contribuir para o aperfeiçoamento da mídia brasileira. Em vista da relevância da proposta, pedimos aos ilustres Pares o apoio indispensável à aprovação da mesma.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2003 .

Deputado ROGÉRIO SILVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 568, de 2003, visa a estabelecer a modalidade de técnica na licitação para outorga de concessão ou permissão para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens com fins comerciais.

Para tanto, dispõe que a referida licitação será realizada exclusivamente com a utilização da modalidade de técnica, vedando a cobrança pela outorga da concessão ou permissão e pelo uso da radiofreqüência correspondente, porém observando-se as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável a nobre intenção do autor do Projeto de Lei nº 568, de 2003, ao pretender que sejam concedidos ou permitidos os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens com base exclusivamente na melhor técnica, visando favorecer os pequenos empreendedores do setor, os quais não têm condições de competir com os gigantes da comunicação, devido ao seu enorme poder econômico.

Não obstante, ocorre que o possuidor de maior poder econômico detém, de forma idêntica, condições para pagar pela melhor técnica. Ademais, seria demasiado subjetiva uma avaliação da melhor técnica que excedesse os critérios já estabelecidos para pontuação e consequente classificação dos candidatos à

outorga, que considera como quesitos o tempo destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos, a serviço noticioso e a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos na localidade, bem como o prazo para início da execução do serviço.

Percebe-se, portanto, que não faz sentido comparar a qualidade da programação e julgar de forma arbitrária, motivo pelo qual a técnica vem sendo considerada, no setor, como uma forma de exigência mínima para classificação dos postulantes, visando garantir a exibição de uma programação de qualidade e que respeite os critérios estabelecidos no art. 221 da Constituição Federal.

Além disso, o fato de as outorgas serem onerosas constitui-as em uma fonte de recursos da qual a União não deve abrir mão e, mesmo que assim ocorresse, a dispensa do pagamento beneficiaria muito mais os chamados gigantes da comunicação que quaisquer outros.

Assim, ante todo o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 568, de 2003.

Sessões, em 3 de junho de 2004.

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 568/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cláudio Magrão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair e Isaías Silvestre - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Jovino Cândido, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Rodrigo Maia, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda e Carlos Sampaio.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

Fim do Documento
